

ATOS DO GOVERNADOR

		\sim	D	E.	т	$\overline{}$	C
IJ	_	ι,	ҡ	_		U	\cdot

DECRETOS 3ª edição

DECRETO Nº 55.130, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos VI, VII, VIII, IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º e o art. 12- Ano Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2°

VI - a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul;

VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estab elecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:

VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública;

X - a determinação de que postos de combustível, em especial de suas lojas de conveniência, funcionem, em todo o território estadual, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer dia e horário, a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências, abertos e

fechados.				
				
§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos:				
I - transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "d"," e", "f" e" g" do inciso I do art. 3º deste Decreto;				
II - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).				
§ 7º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a"," b"," d", "e", "f "e "g "do inciso I do art. 3º deste Decreto.				
§ 8º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.				
§ 9º São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento, dentre outras, os seguintes serviços:				
I - assistência médica e hospitalar;				
II - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;				
III - tratamento e abastecimento de água;				
IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;				
V - coleta e tratamento de lixo e esgoto;				
VI - telecomunicações;				
VII - processamento de dados ligados a servicos essenciais:				

X - imprensa;

IX - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais;

XI - agropecuários e veterinários; e

VIII - segurança privada;

XII - funerários.

...

Art. 12-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem

para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.					
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.					
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de março de 2020.					
EDUARDO LEITE,					
Governador do Estado.					
Governador do Estado.					
Registre-se e publique-se.					
OTOMAR VIVIAN,					
Secretário-Chefe da Casa Civil.					
RANOLFO VIEIRA JUNIOR,					
Secretário de Estado da Segurança Pública.					
EDUARDO CUNHA DA COSTA,					
Procurador-Geral do Estado.					
ARITA BERGMAN,					

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul Em 20 de Março de 2020

Protocolo: 2020000397806

Publicado a partir da página: 6

Secretária de Estado da Saúde.

Porto Alegre Fone: 5132104100

Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini